

CÓDIGO DE ÉTICA

A *Câmara de Conciliação e Mediação Satisfactio* se propõe a prestar um serviço de conciliação e mediação de qualidade e eficiência. Assim sendo, apresenta o seu **Código de Ética**, elaborado e norteado por princípios e regras que orientam e condicionam a atuação dos terceiros imparciais e sem poder decisório, conciliadores e mediadores éticos e comprometidos com a cultura da paz social.

Dos princípios da conciliação e mediação :

Artigo 1º - A atuação de conciliadores e mediadores será orientada pela confidencialidade, competência, imparcialidade, informalidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§1º. Confidencialidade – O conciliador/mediador deverá manter sigilo de todas as informações recebidas no decorrer da sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não lhe cabendo o papel de testemunha ou depoente do caso, nem mesmo patrocinar os envolvidos, em nenhuma situação;

§2º. Competência – O conciliador/mediador deverá ter qualificação adequada e dentro dos parâmetros estabelecidos pela Resolução 125/2010 do CNJ e na Lei 13.140/2015;

§3º. Imparcialidade – O conciliador/mediador deve agir de forma séria e sem preferências ou tratamento diferenciado entre as pessoas, não tomando partido ou qualquer outra forma que possa ensejar favoritismos, evitando qualquer espécie de favor ou presente;

§4º Informalidade - O conciliador/mediador deve conduzir o procedimento de forma estruturada e organizada, não obstante deve deixar claro que toda a estrutura apresentada pode ser modificada de acordo com a necessidade do caso e dos envolvidos. Além disso, o conciliador/mediador deve ter uma postura informal de forma a acolher e criar um ambiente propício ao trânsito das informações;

§5º. Independência e autonomia – O conciliador/mediador deve agir com liberdade, sem nenhum tipo de pressão interna ou externa, podendo recusar, suspender ou interromper a sessão se não estiverem presentes as condições necessárias para a sua realização.

§6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – o conciliador/mediador não deve medir esforços para que, eventual acordo entre os envolvidos, não viole a ordem pública nem mesmo as leis vigentes.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação :

Art. 2º. O procedimento da conciliação/mediação será regido por regras que devem ser seguidas pelos conciliadores/ mediadores de modo a incitar a participação dos envolvidos, com o objetivo de promover possibilidades de construção de consensos e satisfação dos interesses dos envolvidos, a saber:

§1º. Informação - O conciliador/mediador deve esclarecer os envolvidos sobre a dinâmica do trabalho a ser realizado, apresentando-o de forma clara e completa, informando sobre os princípios norteadores descritos no artigo 1º, as regras de conduta e as etapas do procedimento.

§2º. Autonomia da vontade - O conciliador/mediador deve respeitar as diferentes narrativas apresentadas, agindo de modo a criar condições favoráveis a decisões voluntárias e não coercitivas, além de agir com liberdade para tomar as próprias decisões durante o procedimento, podendo, inclusive, interrompê-lo a qualquer momento.

§3º. Ausência de obrigação de resultado - O conciliador/mediador não está obrigado a redigir acordos, nem mesmo agir de forma a tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser recebidas pelos envolvidos.

§4º. Desvinculação da profissão de origem - O conciliador/mediador deve esclarecer aos envolvidos que sua atuação não está vinculada à sua profissão originária, destacando que, se necessária orientação ou aconselhamento a respeito do tema tratado, poderá ser chamado para participar os profissionais devidos, desde que todos anuam.

§5º. Decisão informada - O conciliador/mediador deve zelar para que todos os envolvidos tenham plena consciência do acordo construído, da sua dimensão, exequibilidade e consequência de descumprimento, criando compromissos recíprocos de cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador :

Art. 3º. Para atuar como mediador e conciliador da *Satisfactio* é necessário a realização da capacitação mínima (Teórica e Prática) exigida na Resolução 125/2010 CNJ, bem como na Lei 13.140/2015.

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com ética, respeito, alteridade e lisura, observando as diretrizes deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso.

Art. 5º. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores da *Satisfactio* os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes nos termos do vigente Código de Processo Civil, devendo, quando presentes, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão, para a sua posterior substituição. Após, a sessão retomará o seu curso do ponto onde foi interrompida.

Art. 6º. O conciliador/mediador, quando advogado, fica impedido de patrocinar os envolvidos pelo prazo de dois anos.

Art. 7º. A inobservância dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do cadastro da Câmara.

Art. 8º O conciliador/mediador observará, subsidiariamente, as disposições constantes no Código de Ética do CONIMA <http://www.conima.org.br>